

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Queimada é crime? Quando o art. 41 da Lei 9.605 não se aplica

Tribunal: TJMG | Processo: 0005529-53.2020.8.13.0392

crime art. 41 Lei 9.605 incêndio queima controlada autorização atipicidade • queimada pastagem crime ambiental ausência de dolo absolvição • uso do fogo autorizado órgão ambiental exclusão de ilicitude

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Justiça de Primeira Instância Comarca de Malacacheta / Vara Única da Comarca de Malacacheta Rua Tristão Aarão Couy, 185, Centro, Malacacheta - MG - CEP: 39690-000 PROCESSO Nº: 0005529-53.2020.8.13.0392 CLASSE: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) ASSUNTO: [Crimes contra a Flora] AUTOR: Ministério Público - MPMG CPF: não informado RÉU: ISAIAS PEREIRA DE FREITAS CPF: 048.999.476-82 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público de Minas Gerais em desfavor de Isaias Pereira de Freitas, já qualificado, pela suposta prática do crime previsto no art. 41 da Lei nº 9.605/98. Narra a peça acusatória (ID nº 10391276872) que, no dia 17 de janeiro de 2019, por volta das 14h, no Córrego Caranguejo, zona rural do Município de Malacacheta/MG, o denunciado, com vontade livre e consciente, provocou incêndio em 1,5 hectares de área comum (pastagem de braquiária), sem autorização da autoridade competente, conforme consta no Auto de Infração nº 183065/2019 (ID nº 10378447486) e no Boletim de Ocorrência (ID nº 10378452967). Foi oferecido Acordo de Não Persecução Penal ao acusado, o qual não foi aceito em audiência (ID nº 10389854946). A denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2025 (ID nº 10392332439). Citado (ID nº 10427059827), o acusado apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído, arguindo ausência de justa causa pela falta de laudo pericial (ID nº 10428556610). A preliminar foi rejeitada e o recebimento da denúncia mantido, com designação de audiência de instrução e julgamento (ID nº 10428597127). Durante a instrução do feito, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogado o acusado (ID nº 10666385918). Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia (ID nº 10672941623). Em memoriais escritos, a defesa do acusado requereu a absolvição por insuficiência de provas de autoria e ausência de dolo. Subsidiariamente, pugnou pela fixação da pena no mínimo legal e sua substituição por restritivas de direitos (ID nº 10677913882). CAC atualizada (ID nº 10667553044). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo nulidades a serem sanadas, inexistindo causa de extinção da punibilidade, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público em desfavor do acusado Isaías Pereira de Freitas, objetivando a sua responsabilização penal pela prática do delito tipificado no artigo 41 da Lei nº 9.605/98. Dispõe o art. 41, caput, da referida lei: Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta: Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa. Para a configuração do delito, a conduta incriminada consiste em provocar incêndio em mata ou floresta, sendo imprescindível a existência de dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de atear fogo em vegetação, ciente o agente de que sua conduta é ilícita. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (ID nº 10378452967), pelo Auto de Infração nº 183065/2019 (ID nº 10378447486) e pela prova oral colhida. No que concerne à autoria, entretanto, as provas produzidas nos autos não são suficientes para comprovar, com a certeza necessária a uma condenação criminal, que o acusado tenha sido o responsável pelo incêndio. Vejamos. Os policiais militares Wanderley Rodrigues da Cruz e Maurício Batista Ramos, afirmaram em juízo que, ao chegarem ao local, constataram a área queimada e a presença de um aceiro, o que indicaria uma "queima controlada". Relataram, ainda, que em contato com o réu, este teria informado não possuir a autorização ambiental necessária para a atividade. Ocorre que nenhuma das testemunhas presenciou o início do fogo ou visualizou o acusado no local. A conclusão de que a queima foi "controlada" e "intencional" baseia-se em uma inferência a partir da existência do aceiro, cujo autor também é desconhecido. A suposta admissão do réu aos policiais, conforme relatado, restringiu-se à ausência de licença, não constituindo uma confissão de que ele próprio tenha provocado o incêndio. Por outro lado, o acusado Isaías Pereira de Freitas, em seu interrogatório, negou veementemente a autoria. Afirmou que não estava na propriedade na data dos fatos e que o incêndio lhe causou prejuízos, pois a pastagem era utilizada para a criação de seu gado, obrigando-o a arrendar outro local para os animais. Sua versão é corroborada pela testemunha Neli Aparecido Lopes, vizinho da propriedade, que confirmou em juízo que o réu não se encontrava no local, que o fogo causou-lhe prejuízo e que, ao avistar as chamas, tentou, sem sucesso, apagá-las. Analisando detidamente os depoimentos, observa-se que não há prova direta da autoria. Os relatos da acusação são baseados em indícios e na interpretação de circunstâncias, enquanto a prova defensiva apresenta uma contra narrativa plausível, que lança dúvida sobre o elemento subjetivo do tipo (dolo). Se o incêndio efetivamente gerou prejuízo ao réu, a tese de que ele o provocou intencionalmente perde força. Nesse sentido, entende a Jurisprudência: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME AMBIENTAL - PROVOCAR INCÊNDIO EM FLORESTA OU DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL ISOLADA NOS AUTOS - PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORA DATIVA - ARBITRAMENTO. - Quando a prova judicializada constante nos autos encontra-se frágil, não se mostrando suficiente para comprovar a autoria delitiva do crime do art. 41 da Lei 9.605/98, a absolvição é medida de rigor, nos termos do art. 155 do CPP e em respeito ao princípio do in dubio pro reo. - A confissão extrajudicial não ratificada em juízo não pode embasar a condenação de forma isolada (Precedente do STJ). - (...). (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.24.240862-3/001, Relator(a): Des.(a) Paula Cunha e Silva, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 28/01/2025, publicação da súmula em 30/01/2025). Desta forma, entendo que o conjunto probatório mostrou-se insuficiente para imputar a autoria do delito ao acusado. Não se está aqui afirmando que o réu não cometeu o crime, mas sim que, diante da prova colhida, não é possível proferir um veredicto condenatório, impondo-se a aplicação do princípio do in dubio pro reo. O processo penal não autoriza conclusões condenatórias baseadas somente em suposições ou indícios. A prova deve estar clara, escorreita e sem qualquer dúvida a respeito da materialidade ou autoria do delito para ensejar sentença condenatória. Na hipótese dos autos, a prova não foi capaz de derruir a dúvida que milita em favor do acusado, sendo a absolvição, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, medida impositiva. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para ABSOLVER o réu ISAÍAS PEREIRA DE FREITAS, já qualificado, da imputação prevista no art. 41 da Lei nº 9.605/98, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Malacacheta, data da assinatura eletrônica. FREDERICO MAIA SANTOS Juiz de Direito Substituto Vara Única da Comarca de Malacacheta

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.